

DECRETO Nº 609, DE 10 DE JUNHO DE 2026

REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A EXTINÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE IRUPI, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Irupi, Estado do Espírito Santo, **PAULINO LOURENÇO DA SILVA**, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I - DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo para a extinção unilateral dos contratos administrativos de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Município de Irupi.

CAPÍTULO II - DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO UNILATERAL

Art. 2º A extinção unilateral do contrato pela Administração, devidamente fundamentada, poderá ocorrer nas hipóteses seguintes, previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Art. 3º A Administração não poderá promover a extinção unilateral do contrato no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.

Art. 4º A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as consequências previstas no art. 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º O processo administrativo de extinção será instaurado por despacho fundamentado da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A instauração dar-se-á de ofício ou mediante representação do fiscal do contrato ou gestor do contrato, devidamente fundamentada com os elementos probatórios pertinentes.

Art. 6º Instaurado o processo, o contratado será notificado, por meio de ofício com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, apresentar defesa prévia, documentos e provas que julgar pertinentes.

Art. 7º Apresentada a defesa, o fiscal do contrato manifestar-se-á sobre os argumentos e provas apresentadas, elaborando relatório opinativo.

Art. 8º A decisão em primeira instância administrativa caberá ao Secretário Municipal da pasta à qual o contrato estiver vinculado.

§ 1º A decisão deverá ser proferida no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do relatório de que trata o art. 7º.

§ 2º A decisão será devidamente fundamentada, expondo as razões de fato e de direito que a motivaram, e será comunicada oficialmente ao contratado.

Art. 9º Da decisão do Secretário Municipal caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de ciência da decisão.

Art. 10 O recurso será dirigido ao Secretário Municipal, que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará ao Prefeito Municipal para decisão em segunda e última instância administrativa.

Art. 11 O Prefeito Municipal proferirá decisão final no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único. A decisão final também deverá ser expressamente fundamentada e comunicada ao contratado.

Art. 12 A autoridade competente para decidir, seja em primeira ou segunda instância, poderá, a seu critério e considerando a complexidade da matéria, solicitar parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município para subsidiar sua decisão.

Parágrafo único. O parecer jurídico terá caráter opinativo e servirá como fundamento técnico-jurídico para a formação da convicção da autoridade julgadora, analisando a regularidade do procedimento e o mérito da extinção.

CAPÍTULO IV - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 13 Em todas as fases do processo, fica assegurado ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a eles inerentes, incluindo vista dos autos na repartição.

Art. 14 Em situações excepcionais e devidamente motivadas, nas quais a continuidade da execução contratual represente risco iminente e grave à segurança de pessoas, obras ou serviços, à saúde pública ou ao patrimônio público, a extinção unilateral do contrato poderá ser efetivada de imediato, postergando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Efetivada a extinção nos termos deste artigo, o contratado será imediatamente notificado da decisão e, ato contínuo, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar sua defesa e as provas que julgar pertinentes.

§ 2º O processo administrativo seguirá, a partir da apresentação da defesa, o rito ordinário previsto neste Decreto, para fins de confirmação da legalidade do ato de extinção, apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanções, garantindo-se o direito a recurso nos termos dos arts. 9º a 11.

CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15 A extinção unilateral do contrato não afasta a possibilidade de aplicação concomitante das sanções administrativas previstas no contrato e no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que seguirão procedimento próprio, na forma do Decreto nº 433, de 15 de abril de 2025.

CAPÍTULO VI - DA PUBLICIDADE

Art. 16 A decisão final sobre a extinção do contrato será publicada, pela mesma forma que o contrato original foi publicado.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Os prazos previstos neste Decreto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 18 Os processos de extinção em andamento na data de publicação deste Decreto passarão a observar o procedimento aqui estabelecido, respeitados os atos já praticados.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se e archive-se.

Irupi-ES, 10 de junho de 2026.

PAULINO LOURENÇO DA SILVA

PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico par aos devidos fins, nos termos da Lei Orgânica do Município, que o presente Decreto foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 10 de junho de 2026.

STÊNIO WASHIGTON RODRIGUES BELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO